

## A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Getulio Marcos Pereira Neves\*

Competência especializada de uma Vara Única de Entrância Especial da Justiça comum estadual, com jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, a Justiça Militar Estadual completa neste ano de 2005 cinquenta e oito anos de funcionamento, sendo vinte e dois deles como uma Vara autônoma, a Auditoria de Justiça Militar do Espírito Santo, com jurisdição sobre os aproximadamente 7.200 mulheres e homens policiais militares e os aproximadamente 600 mulheres e homens bombeiros militares do Estado do Espírito Santo. Seguem-se ligeiros dados históricos e estatísticos a respeito:

Na verdade o primeiro marco significativo na evolução organizacional das justiças militares estaduais foi o Decreto n.º 3.351, de 03 de Outubro de 1917, cujo art. 1.º determinava que “os delictos propriamente militares, quando praticados por officiaes ou praças das policias militarizadas da União ou dos Estados, serão punidos com as penas comminadas na lei militar”. No entanto, e diferente de hoje em dia, o julgamento ficava a cargo do magistrado, eis que apenas os oficiais e praças da polícia militarizada da União passaram então a ser julgados por um Conselho (art. 2.º do mesmo decreto), a exemplo do pessoal das Forças Armadas.

Veio a Constituição Federal de 1934 reorganizar institucionalmente as forças públicas estaduais, fazendo-as reserva do Exército, na forma de seu art. 167. No

entanto foi só em 1936, com o advento da Lei n.º 192, de 17 de janeiro, que esta reformulação foi implantada e regulamentada na prática. Passava a Polícia Militar do Espírito Santo por sua segunda grande reformulação no século XX, datada, a primeira, de 1908<sup>i</sup> quando, aliás, passou a se chamar Corpo Militar de Polícia.

Criada pela Lei Provincial n.º 9, decretada pela Assembléia Legislativa em 06 de abril de 1835 e sancionada pelo Presidente Silva Pontes, a Polícia Militar do Espírito Santo só passou a ter essa denominação em 1946. É a data, aliás, da Carta Constitucional que permitia aos Estados, nos termos do inciso XII do art. 124, a criação e organização de sua própria Justiça Militar, para julgamento dos integrantes das Corporações “nos crimes militares definidos em lei” (art. 108, sobre a competência da Justiça Militar Federal).

A Lei de Organização Judiciária do Espírito Santo de 1946, Dec. Lei n.º 16.051, veio instituir neste Estado a Justiça Militar. Previa no seu art. 6.º, como “órgão da justiça”: letra j: “o Conselho de Justiça Militar”, assim disciplinado no art. 24 da referida legislação:

“O Conselho de Justiça Militar, instituído pela lei para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos por oficiais e praças da Força Policial do Estado, com sede na Capital, se constitui pela forma prevista no Código de Justiça Militar, e corresponde à primeira instância, com recurso de suas decisões para o Tribunal de Apelação”

sendo que o Tribunal de Apelação conhecia de recursos das decisões aí proferidas por suas Turmas Isoladas, na forma do inciso II do art. 280. Das quatro Varas existentes na Comarca da Capital do Espírito Santo na época, o §

2.º do art. 417 atribuía ao Juiz da 4.ª, com competência para conhecer de matéria relativa a “Crime, Juri e Execuções”, funcionar como Auditor da Justiça Militar.

Embora criada no âmbito dessa legislação, a efetivação da Justiça Militar no Espírito Santo, com instalação e posse do Conselho de Justiça Militar, só se deu em 19 de setembro de 1947, quando foi empossado o primeiro Conselho Permanente de Justiça. Integrado pelo Major Raimundo Francisco de Araújo, Presidente, Capitão Alcides Gomes de Vasconcelos, 1.º Juiz Militar, Capitão Amado Ribeiro dos Santos, 2.º Juiz Militar e 1.º Tenente Alfredo Pacheco Barroca, 3.º Juiz Militar, funcionou na ocasião como Juiz Auditor o então Juiz Substituto em exercício na 4.ª Vara, Dr. Crystalino de Abreu Castro.

A força policial já àquela altura ansiava pela instalação da Justiça Militar, conforme registrou no primeiro julgamento a cargo do Conselho Permanente de Justiça, em 26 de fevereiro de 1948, o Advogado de Ofício, Dr. Francisco Eugênio de Assis; tinha, agora, a possibilidade de ver um seu integrante julgado pelos seus pares. Realizado o ato em sala destinada a este fim no Quartel de Polícia Militar (onde funcionou o Conselho de Justiça Militar até 1950), foi Juiz Auditor nesse julgamento, do réu Nelson Contreiro, o Dr. Eurípedes Queiroz do Vale, que permaneceu até janeiro de 1950 nessa função.

A propósito na Justiça Militar do Espírito Santo sempre funcionou como Juiz Auditor um Juiz Estadual de carreira. É fato que a Lei de Organização Judiciária de 1968, Lei n.º 2.369, de 20 de dezembro, instituiu no § 1.º do art. 28 uma carreira distinta de Juiz Auditor da Justiça Militar Estadual, a exemplo do que ocorre hoje nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, que no entanto nunca chegou a ser implementada. Nessa época, a exemplo do que

ocorria a nível federal, (e por isto mesmo), a administração pública no Estado vinha sendo reformulada pelo Governador Christiano Dias Lopes Filho e, registre-se, a Lei 3.044, que dispõe sobre a organização básica da PMES, instituindo-lhe os quadros e a estrutura organizacional, data de 1970.

Ainda quanto à carreira de Juiz Auditor, a referida Lei de Organização Judiciária de 1968 dispunha no seu art. 209, à guisa de “disposição transitória”, que “enquanto não forem criados e providos, em estatuto próprio, os cargos da Auditoria e da Justiça Militar, os processos de sua competência serão distribuídos à 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Vitória”.

Sem embargo, essa situação perdurou até a Lei de Organização Judiciária de 1982, n.º 3.507, de 24 de dezembro, que ao dispôr sobre o cargo de Auditor da Justiça Militar estadual determinava, no parágrafo único de seu art. 78, fosse esse provido por Juiz de Direito (posteriormente, “um Juiz de Entrância Especial”, na forma da Lei Complementar n.º 42/93, que elevou o Foro de Vitória àquela situação de entrância última da organização judiciária do Estado).

A Lei 3.507/82 criou uma Vara específica de Auditoria da Justiça Militar, cuja competência viu-se, assim, desmembrada da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Vitória, para onde havia sido remetida. Foi finalmente instalada em 1983, um ano auspicioso para a Polícia Militar do Espírito Santo por ser, também, o do ingresso da primeira turma de policiais femininas na Corporação, e o quadro respectivo instituído numa Cia de Polícia Militar Feminina com efetivo inicial de 121 integrantes, pela Lei n.º 3.645/84.

A Vara da Auditoria da Justiça Militar, com sede na Capital, tinha jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo, e instalada pelo Des. Geraldo

Correia Lima, Presidente do TJES a 16, a 18 de novembro de 1983 passou a funcionar em sede própria num anexo à sede do Corpo de Bombeiros, então uma Unidade da Polícia Militar<sup>ii</sup>. Exercia as funções de Juiz Auditor por ocasião da mudança para a sede própria o Dr. José Mathias de Almeida Neto, tendo funcionado efetivamente como primeiro Juiz Auditor nas novas instalações o Dr. Gilberto Chaves de Azevedo.

Com a transferência do Tribunal de Justiça para a sede onde hoje se encontra, a Vara da Auditoria de Justiça Militar do Espírito Santo passou a funcionar, desde então e até hoje, no prédio do Fórum Criminal da Capital. Com relação a serventuários da justiça, e a despeito do incremento no movimento processual, a estrutura instalada pela Lei de Organização Judiciária de 1982 manteve-se inalterada na atual Organização Judiciária, regulada pela Lei Complementar n.º 234/2002: como serventuários militares, estão previstos no parágrafo único do art. 78 do atual Código de Organização Judiciária do Espírito Santo um Oficial subalterno para a função de Escrivão Judiciário e uma Praça para a função de Oficial de Justiça.

Felizmente o pessoal em exercício no Cartório da Vara da Auditoria de Justiça Militar do Espírito Santo, todos militares, soma hoje oito serventuários, sendo o Sub Ten PM Dias, Escrivão-Secretário; as Sub-Tenentes PM Valdete e Rosinéia, as Sgt PM Vanderléia e Lídia e a Soldado PM Dirla, Escreventes; e os Soldados PM Romário e Paulo Sérgio, Oficiais de Justiça, sem dúvida responsáveis não só pelo bom andamento dos serviços cartorários, mas também pelo bom relacionamento que sempre existiu entre os civis (Juizes Auditores e Promotores de Justiça) e as Corporações Militares estaduais.

Não dispondo em seu quadro organizacional de Defensor Público que lhe proveja as necessidades, a defesa dos militares estaduais perante a Auditoria fica a cargo de Advogados contratados pelas associações de classe respectivas, de oficiais e praças, da ativa e da reserva, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, sem dúvida muito bem representados na pessoa do Dr. Hernani Giurizatto, em exercício nas lides militares do Espírito Santo há vinte e oito anos ininterruptos, e exemplo vivo do devotamento à causa da justiça.

Em levantamento estatístico a que procedemos nas anotações cartorárias, apurou-se que de 1990 até dezembro de 2003 foram prolatadas pelo Conselho Permanente, que processa e julga praças, graduados ou não, e Conselhos Especiais, que processam e julgam oficiais, 972 sentenças, a maioria (aproximadamente 570, ou seja, 59% do total) em ações penais versando sobre situações de confronto envolvendo o servidor militar estadual, assim incurso nas iras dos arts. 205 (homicídio) e 209 (lesões corporais, *caput* e qualificado), do CPM. Merecem registro ainda - pelo aumento muito grande das ocorrências nos últimos meses - 67 sentenças (ou seja, aproximadamente 6,9% daquele total) em ações penais referentes a extravio de arma da Corporação, arts. 265 e 265 c/c 266, do CPM (o que se tenta coibir ultimamente graças principalmente à atuação dos Promotores de Justiça que militam na Vara da Auditoria de Justiça Militar, Dra. Karla Dias Sandoval e Dr. Sandro Rezende Lessa).

Este levantamento estatístico, que inclui ainda outros dados, está a cargo da estagiária Paula Machado Espíndula e é uma das providências adotadas no âmbito da reorganização dos serviços cartorários visando a suportar as novas atribuições decorrentes da alteração da competência das Auditorias Militares Estaduais pela recente Emenda Constitucional n.º 45/2004.



□ Da Academia Espiritossantense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo; Juiz de Direito da Justiça Militar do Espírito Santo; Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa.

<sup>i</sup> Antes disto o serviço na força pública servia como “regeneração” para desordeiros e viciados no álcool, presos pelos delegados de Polícia no interior. A partir dessa data a força pública do Espírito Santo “passou por uma radical reforma, desde o uniforme ao mais simples movimento com a supressão dos bárbaros castigos”; conforme “História da Polícia Estadual no Espírito Santo”. Assis, Francisco Eugênio de, *in* Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo, Vitória, n. 10, p. 148-156, 1935.

<sup>ii</sup> O que, aliás, continuou a ser até 1997, quando as Corporações foram separadas por força da Lei n.º 5.455, de 11 de setembro.